



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 19 97
C	sl.
	Rubrica

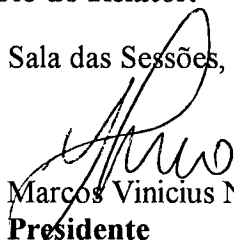
Processo : 10735.000579/95-12
Sessão : 14 de maio de 1997
Acórdão : 202-09.204
Recurso : 99.251
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PLÁSTICOS RIVIERA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

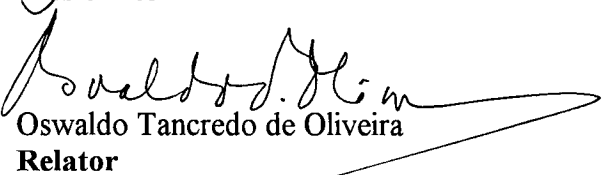
IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - Aquisição de insumos empregados na industrialização de artefatos tributados pelo imposto; saídas sem lançamento. Levantamento com consideração dos créditos legítimos. **TRD** - Excluída sua aplicação no período anterior a 29.07.91. **MULTA** - Reduzida para 75% (Lei nº 9.430/96, art. 45). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PLÁSTICOS RIVIERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91, e reduzir a multa nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/MAS/RS



Processo : 10735.000579/95-12

Acórdão : 202-09.204

Recurso : 99.251

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PLÁSTICOS RIVIERA LTDA.

RELATÓRIO

Depois de alguns percalços para possibilitar o exame e a verificação dos livros e dos documentos fiscais da fiscalizada, acima identificada, no que diz respeito às suas obrigações relativas ao cumprimento da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - ITR, tudo conforme descrito no Termo de Verificação que instrui o presente, foi levado a efeito, afinal, o referido propósito, ainda conforme consta do citado Termo.

Do exame em questão foi constatado que a atividade da fiscalizada é a compra de produtos diversos (cadarços, argolas, maporino de diversas cores, linhas de vários tipos, emborrachados diversos, laminados, etc.), enfim todos os componentes necessários à fabricação de mochilas emborrachadas e de couro, bolsas femininas diversas, assim como produtos outros dessa natureza, conforme comprovam diversas notas fiscais de saídas emitidas pela fiscalizada e anexadas por cópia.

Embora com endereço declarado à Av. Nilo Peçanha, 54, salas 8 e 10, Nova Iguaçu, a fiscalizada mantém ou manteve filiais e/ou estabelecimentos vinculados, nos endereços que se acham indicados.

Também foi constatado que a atividade em questão é desenvolvida parte em seus próprios estabelecimentos e parte por meio de outras empresas e/ou costureiras autônomas, com fornecimento de materiais (notas fiscais anexas), sem cumprimento das exigências fiscais.

Tais fatos caracterizam a industrialização prevista no art. 3º do RIPI/82, com descumprimento dos dispositivos citados desse regulamento.

Segue-se a relação dos livros e documentos fiscais apresentados à fiscalização, nos quais foram escrituradas as operações, no período de 01.04.88 a 31.08.93.

A escrituração fiscal foi paralisada em 31 de outubro de 1993, conforme termos lavrados nos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS, sob alegação de que não houve vendas nos meses de setembro a dezembro de 1993.



Processo : 10735.000579/95-12

Acórdão : 202-09.204

Foram apresentados à fiscalização os talonários de saídas identificados, correspondentes aos meses de janeiro a julho de 1994, totalizando as vendas nos valores informados nos "rascunhos anexados por cópia ao presente termo".

Segue-se a relação das notas fiscais de aquisição de matérias-primas consumidas na produção, as quais "dariam direito ao crédito"; não sendo apresentadas as notas fiscais relativas ao ano de 1993, por isso que não computado o crédito correspondente.

Mediante esses elementos, foi levantado o crédito tributário a ser exigido, conforme consta do demonstrativo anexo.

O crédito tributário em questão tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com discriminação dos valores que o compõem (imposto, juros e multa proporcional), com intimação para cumprimento da exigência, ou impugnação, no prazo da lei.

O auto em questão é instruído com a documentação indicada, bem como com os demonstrativos mencionados.

Em impugnação tempestiva (fls. 242) limita-se a autuada a declarar que não concorda com o enquadramento legal apresentado; que a empresa é distribuidora de artigos plásticos, "ou seja, compra e revende artefatos plásticos"; que não industrializa e nem tem estrutura para tal, por estar instalada em duas salas comerciais e que a maioria de suas vendas é feita por atacado.

O julgador singular na decisão recorrida, depois de descrever os fatos, passa ao julgamento invocando o conceito de industrialização descrito no art. 3º do RIPI/82, transcrito.

Reportando-se à descrição da atividade da impugnante, constante do Termo de Verificação, diz que não merecem acolhida as alegações da impugnante e que restou demonstrado e comprovado documentadamente, "que a interessada não revende os produtos que adquire, e sim os transforma em outros que são posteriormente vendidos, ficando caracterizada a atividade de industrialização."

Com essas breves considerações, julga procedente a ação fiscal e determina o prosseguimento da cobrança do crédito exigido.

Recurso tempestivo a este Conselho, alegando:

a) que não foi levado em consideração o pedido formulado na impugnação, no sentido de serem verificados os livros e documentos da escrita fiscal da recorrente;



Processo : 10735.000579/95-12

Acórdão : 202-09.204

b) que a recorrente não exerce a atividade industrialização e que os documentos juntados pela fiscalização demonstram apenas a aquisição de mercadorias, as quais sempre foram revendidas pela recorrente;

c) que a manutenção de filiais não indica que haja industrialização de produtos.

Alega, por fim, que, se a fiscalização tivesse examinado todos os documentos fiscais apresentados, constataria que nem todas as notas fiscais de saídas se referem a vendas de bolsas, carteiras, mochilas, etc., mas sim a vendas por atacado desses produtos, o que não foi levado em consideração. Por isso que foi adotado como base de cálculo do imposto o total das saídas assim verificadas, como se se tratasse de produtos tributados - e pede para que este Conselho leve em consideração esse fato.

Esclareça-se que, verificando-se os demonstrativos de apuração do crédito tributário, constata-se que foi levado em consideração o crédito do imposto constante das notas fiscais de aquisição dos insumos.

É o relatório.



Processo : 10735.000579/95-12

Acórdão : 202-09.204

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme foi declarado na decisão recorrida e o que se verifica dos autos, pela atividade da recorrente, compras de insumos e vendas de produtos acabados, em razoáveis quantidades, bem como pela falta de contestação aceitável, de fato a recorrente exercia a atividade de industrialização dos produtos discriminados.

Por outro lado, a falta de uma escrituração organizada, nos moldes determinados na legislação, para as aquisições e vendas, milita contra a recorrente, na tentativa de comprovar o alegado.

Por sua vez, a fiscalização agiu com a necessária ponderação, levando em consideração os créditos a que a recorrente fez jus, em que pese o que foi dito quanto à escrituração e à documentação apresentada.

Por fim, é de se considerar a exclusão da TRD, bem como a redução da multa, como se dirá.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, para excluir a incidência da TRD no período entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, bem como pela redução da multa proporcional, para 75%, face à superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 45 estabeleceu a referida redução.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA